



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110564-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE DA SILVA COELHO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1110564-83.2024.8.26.0100

Apelante: Luciene da Silva Coelho

Apelado: UNSBRAS – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 12.249

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, alegou sofrer descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato.

A ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, foi julgada improcedente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a validade da contratação por telefone e (ii) a adequação das informações prestadas à autora sobre o contrato, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

III. Razões de Decidir

A gravação apresentada pela ré indica que houve contratação, com informações claras sobre o caráter oneroso do contrato e o desconto no benefício previdenciário.

A forma verbal de contratação por telefone é válida, desde que cumprido o dever de informação. No caso, as informações foram prestadas de forma clara e suficiente, não havendo violação ao CDC.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 177/179), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorre a autora (fls. 182/203) alegando que os

documentos juntados a fls. 154/158 não merecem ser apreciados, diante da preclusão, uma vez que não foram juntados em contestação.

Aduz que é pessoa idosa e não autorizou descontos em seu benefício.

Impugna a gravação juntada, afirmando que não houve informação adequada.

Postula a reforma da sentença com a total procedência da ação para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00; c) repetição do indébito de forma dobrada; d) reforma da sucumbência e fixação de honorários em favor do patrono da apelante.

Recurso bem processado e respondido (fls. 207/215).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição do indébito e pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

A ré contestou a ação alegando que houve a devida contratação, que houve manifestação da autora por telefone, havendo autorização para o débito.

É certo que somente depois da resposta a ré juntou a gravação e documentos a respeito da contratação, contudo, não há razão para exclusão da prova, especialmente quando a autora não questiona sua autenticidade, apenas discute a validade da contratação à luz do CDC.

Admite a jurisprudência a juntada de documento, mesmo após o momento devido, desde que não haja má-fé e que seja assegurado o contraditório.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes.”

(STJ - REsp n. 253.058/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS (CHEQUES) PELA REQUERIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexistam a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.”
(STJ - AgRg no REsp n. 916.480/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 21/3/2012.)

No caso, cabível a análise da prova produzida, mesmo porque a contestação foi apresentada antes mesmo da determinação de citação pelo juízo *a quo*, o processo estava na fase de especificação de provas e foi assegurado o contraditório após a juntada do documento.

A autora ingressou com ação alegando desconhecer “o

motivo desses débitos porque NUNCA FIRMOU QUALQUER CONTRATO COM A PARTE REQUERIDA, bem como não procedeu com a autorização de tais descontos em seu benefício, tampouco é filiada a ela” (fls. 2).

Surgida a gravação indicando que houve a contratação, passou a autora afirmar que a forma de contratação foi irregular, que haveria violação do CDC, situação totalmente diversa da apontada na inicial.

O contrato não é solene e a forma verbal, por meio do telefone, não é vedada.

Cabe analisar em cada caso o cumprimento adequado do dever de informação a respeito das condições do contrato.

No caso a preposta da ré, após confirmação de dados pessoais, explicou que haveria a adesão à associação, que haveria prestação de serviços, que dados seriam comunicados aos parceiros comerciais e, principalmente, indicou que haveria desconto de quantia específica do benefício previdenciário, de forma continuada.

Houve indicação clara do caráter oneroso do contrato, do valor a ser pago, da forma do pagamento, com desconto no benefício previdenciário, havendo expressa manifestação concordante da autora.

Diversamente do que tem ocorrido em outros casos, as informações foram prestadas com clareza, sem atropelo, cobrindo o essencial do contrato, deixando inegável o caráter oneroso do serviço.

O consentimento foi manifestado de forma válida, não se constatando situação incompatível com a proteção que o CDC confere ao hipossuficiente.

Assim, improcede o pedido, não havendo lugar para declaração de algum vício da contratação ou pagamento de indenização.

Incabível aplicação do art. 85, §11 do CPC, pois já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados honorários no valor máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator